

PARECER TÉCNICO Nº 034/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº580/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à possibilidade da equipe de enfermagem treinar a responsável (genitora) de uma criança para realizar a passagem de sonda nasogástrica em domicílio.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 230/2018, de 15 de outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Maria Teresa de Oliveira Feitosa. A mesma solicita parecer quanto à possibilidade de a equipe de enfermagem treinar a responsável (genitora) de uma criança para realizar a passagem de sonda nasogástrica em domicílio.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem; d) assistência de enfermagem; e) consulta de enfermagem; f) prescrição da assistência de enfermagem; g) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida**; h) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica** e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do

trabalho de parto;i) execução do parto sem distocia;j) educação visando à melhoria de saúde da população.

CONSIDERANDO a Resolução ANVISA RDC n° 63 de 06 de julho de 2000:

Compete ao enfermeiro: 8.1. Orientar o paciente, a família ou o responsável legal quanto à utilização e controle da TNE. 8.2. Preparar o paciente, o material e o local para o acesso enteral. 8.3. Prescrever os cuidados de enfermagem na TNE, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar. 8.4. **Proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transpilórica.** 8.5. Assegurar a manutenção da via de administração. 8.6. Receber a NE e assegurar a sua conservação até a completa administração. 8.7. Proceder à inspeção visual da NE antes de sua administração. 8.8. Avaliar e assegurar a administração da NE observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição médica.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n° 358/ 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n° 453/ 2014, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.

Compete ao Enfermeiro:

a) Participar da escolha da via de administração da NE em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente e a EMTN; b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE, conforme procedimentos pré-estabelecido.

Compete ao Técnico de Enfermagem:

a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da Terapia Nutricional; b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido; c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP; d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN n° 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos Direitos: Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres: Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições: Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e considerando a complexidade, demanda de conhecimento científico e habilidade técnica necessárias para execução do procedimento em questão, concluímos que o procedimento de sondagem gástrica, dentro da equipe de enfermagem, é da competência do enfermeiro, cabendo a toda equipe de enfermagem o cuidado contínuo na manipulação e manutenção do dispositivo.

Por consequência, treinar uma pessoa sem formação superior em enfermagem para a realização do procedimento (inclusive em domicílio) significa comprometer a segurança da pessoa (no caso, uma criança de 3 meses) e mesmo convivência com o exercício ilegal da profissão. Outrossim, o cuidado de enfermagem não consiste apenas na administração da sonda, mas também no acompanhamento, manutenção e conduta frente a intercorrências, o que exige a adequada Sistematização da Assistência de Enfermagem, que de igual maneira somente pode ser realizada pelo enfermeiro.

O profissional de enfermagem que treinar a responsável (genitora) de uma criança para realizar a passagem de sonda nasogástrica em domicílio deverá assumir as responsabilidades e poderá ser penalizado conforme as infrações éticas e disciplinares cometidas junto à instituição de saúde e o Conselho Regional de Enfermagem em Alagoas.

Vale ressaltar ainda que a não passagem de sonda nasogástrica nesse caso específico não inviabilizará a alta hospitalar, mas quando o procedimento for realizado deverá ser executado por profissional de enfermagem capacitado legalmente para execução do mesmo, ou seja, o Enfermeiro.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN N° 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN n° 543/ 2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 26 de outubro de 2018.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA
COREN-AL N° 432.278-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 26 de outubro de 2018.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RDC n° 63 de 6 de julho de 2000. Disponível: <https://www.univates.br/unianalises/media/imagens/Anexo_X_61948_10.pdf>. Acesso 26 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html> Acesso 26 de outubro 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução 453/2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html>. Disponível: 26 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/ 2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso 26 de outubro de 2018. Acesso 26 de outubro 2018.